FREGUESIA DE FAMALICÃO
Concelho da Guarda

DELIBERAÇÃO

"A Assembleia de Freguesia de Famalicão, reunida, a cinco de Abril de 2025, em sessão extraordinária, deliberou, por proposta da Junta de Freguesia, declarar o dia 26 de Novembro como o 'Dia Oficial da Freguesia de Famalicão', por se tratar do dia que, atendendo ao Decreto 25.o, de 28.11.1830, que se anexa e faz parte da presente deliberação, pode ser considerado como o da criação, no ano de 1830, das Juntas de Freguesia, por eleição dos componentes do executivo encarregado da gestão do território abrangido pela respetiva paróquia, e por a Freguesia de Famalicão, nesta data, ainda ser um Concelho do Reino, que só viria a ser extinto pela Reforma de Passos Manuel, em 1836, como se pode comprovar pelos mapas em anexo, que fazem parte integrante do Decreto de seis de Novembro de 1836 sobre a Nova Organização dos Distritos Administrativos do Reino. Nesta data, Famalicão tinha 200 fogos, o mesmo número de habitações que tinha em 1828, com 730 habitantes. Com a Reforma de 1836, a Freguesia de Famalicão foi integrada, juntamente com outras quatro Freguesias, no Concelho de Valhelhas, que passaria a integrar oito Freguesias. Em 1855, por Decreto de 24.10.1955, foi extinto o Concelho de Valhelhas, passando as respetivas freguesias, incluídas as de Famalicão e Valhelhas, a ficar integradas no Concelho da Guarda. Esta deliberação fica acompanhada pelo respetivo Decreto de 1830 e pelo texto do Professor Doutor António Cândido de Oliveira, escrito especificamente para este fim, que se anexam à presente deliberação e que dela passam a fazer parte integrante".

José Tomás Rodrigues de Castro

AS FREGUESIAS NO DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1830

ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ANTES DAS FREGUESIAS, tal como hoje as entendemos, havia as paróquias religiosas e, antes destas, as comunidades locais. As comunidades locais foram, ao longo de muitos séculos, assentamentos da população no território do nosso país, formando nomeadamente aldeias, vilas e cidades nos locais mais adequados para o seu sustento económico, através da agricultura, da pastorícia, do comércio, do artesanato, da indústria ou de outras actividades económicas. Essas comunidades locais tornaram-se paróquias religiosas, sempre que a sua dimensão populacional o exigia, por acção da Igreja, e quando chegamos ao liberalismo, em 1820, todo o território português estava inteiramente preenchido com essas paróquias.

Os primeiros tempos do liberalismo, como é sabido, não foram fáceis, houve regresso ao absolutismo, mas houve também a resistência liberal nos Açores e foi, exactamente, neste arquipélago que em 26 de Novembro de 1830 foi publicado pela Regência da Terceira, o Decreto n.o 25, subscrito pelo Marquês de Palmela, pelo Conde de Vila-Flor, por José António Guerreiro e por Luís da Silva Mouzinho de Albuquerque, com 30 artigos, e que no seu artigo primeiro prescrevia:

Haverá em cada paróquia uma junta nomeada pelos vizinhos da paróquia e encarregada de promover e administrar todos os negócios que forem de interesse puramente local.

E não eram poucos, na letra da lei, tais interesses, abrangendo a saúde pública, a educação, a construção e conservação dos caminhos e muitos outros.

Esta junta, nas paróquias que tivessem menos de duzentos fogos, seria composta por três membros; por cinco, nas paróquias que tivessem 200 ou mais fogos, porém, menos de seiscentos; e por sete, nas paróquias que tivessem seiscentos fogos ou daí para cima.

A razão para tal prescrição está expressa no Preâmbulo do Decreto desta forma bem clara e compreensível, dizendo-se que era necessário, para o bom governo dos habitantes, que houvesse em todas as paróquias uma autoridade local que possuísse a confiança dos vizinhos e que fosse especialmente encarregada de prover e administrar os assuntos ("negócios", como então se dizia) e interesses particulares

dos mesmos. Isto é, ao lado da paróquia religiosa haveria, assim, uma paróquia civil com um órgão próprio que era a junta de paróquia eleita pelos vizinhos.

Poderá alguém dizer que não se utiliza aqui a palavra freguesia e que a paróquia referida no Decreto de 26 de Novembro não corresponde, no essencial, à freguesia de hoje. Não é verdade. Corresponde mesmo, como veremos de seguida. Importa dizer, entretanto, que esta primeira referência à freguesia, como ente civil ao lado do ente religioso, não teve vida fácil durante o século XIX. Logo em 1832, também nos Açores, foi publicado o famoso Decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, de Mouzinho da Silveira (não se confunda com Mouzinho de Albuquerque), que dividiu o país em províncias, comarcas e concelhos e que, no seu artigo 29.º, *in fine*, determinava que ficavam extintas as juntas de paróquia.

No entanto, esta reforma, que só foi aplicada em 1834, finda a Guerra Civil entre absolutistas e liberais, com a vitória destes (1832-1834), foi, nesta parte, efémera e em 31 de Dezembro de 1836 surgiu o primeiro Código Administrativo Português, de Passos Manuel, que passou a dividir o país em distritos, subdivididos em concelhos e compondo-se estes de freguesias (artigo 1.º). Repare-se que este Código fala expressamente de freguesias, acrescentando que haveria, em cada uma delas, uma junta de paróquia composta de 3, 5 ou 7 membros, conforme o número de fogos, e eleitos pela população, ainda que com sufrágio censitário.

As freguesias de que fala este Código podem encontrar-se no mapa anexo ao Decreto de 6 de Novembro de 1836, um importantíssimo diploma que não só reduziu o número dos nossos municípios de cerca de 800 para cerca de 350 como, nesse mapa anexo, indica os concelhos extintos e os novos concelhos e as freguesias de cada um deles.

Se nesse mapa formos ao distrito da Guarda e ao concelho de Valhelhas (posteriormente extinto) encontramos a freguesia (assim mesmo "freguesia") de Famalicão com 200 fogos e que era, aliás, nos termos do referido mapa, concelho, que por esse Decreto de 6 de Novembro de 1836 foi extinto.

O Código de 1836 durou poucos anos e, em 1842, surge o Código Administrativo de Costa Cabral que passou a dividir o país em distritos e concelhos, omitindo as freguesias. No entanto, e por muito estranho que pareça, esse mesmo Código dedica todo um Capítulo, o V, com 55 artigos, ao que chama administração paroquial e estabelece em cada freguesia (sim, "freguesia") uma junta de paróquia e um regedor de paróquia (artigo 290.o). E se é verdade que o pároco era vogal nato e presidente da junta, esta tinha vogais eleitos directamente pelos eleitores da paróquia em

número de dois nas que não excedessem 500 fogos e em número de quatro nas de população superior (artigo 291.º). Note-se o uso indiferenciado de "freguesia" e "paróquia" para referir o que hoje tem o nome de freguesia, para a distinguir de paróquia religiosa.

A freguesia regressou em força no Código Administrativo de 1878, de Rodrigues Sampaio, dividindo administrativamente, nos termos do artigo 1.º, o território do país em distritos, concelhos e paróquias e dizendo o artigo 5.º que, na freguesia (outra vez, a palavra freguesia), o órgão desta era a junta de paróquia.

Desde 1878 nunca mais a freguesia (paróquia civil) deixou de fazer parte da organização administrativa do nosso país e, assim, constando do Código Administrativo de 1886 (Luciano de Castro) e de 1896 (João Franco).

E assim se chegou à I República que, na primeira legislação que fez sobre a administração local (Lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913), continuou a dividir o território em distritos, concelhos e paróquias civis. Repare-se que a utilização da expressão "paróquias civis" foi o resultado da Lei de Separação do Estado das Igrejas, decretada em 20 de Abril de 1911.

Com essa expressão pretendeu-se tornar bem clara a distinção entre paróquia religiosa e paróquia civil, mas deve ter-se em conta que antes da implantação da República já havia uma distinção entre a paróquia religiosa, da responsabilidade da Igreja e do respectivo pároco, e a paróquia civil, mesmo sem essa designação, que era da responsabilidade da junta de paróquia eleita pelos vizinhos da freguesia, ainda que em certos períodos de maior centralização administrativa o pároco tivesse nela um papel preponderante.

Foi, entretanto, em 1916 (artigo 2.º da Lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916) que a expressão paróquia civil desapareceu e passou a utilizar-se pura e simplesmente a palavra freguesia e o respectivo órgão passou a denominar-se junta de freguesia. Assim sucedeu no Estado Novo e particularmente no Código Administrativo de 1936-1940, de Marcello Caetano.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 deu à freguesia um relevo como nunca até então ela tinha tido, dedicando-lhe um capítulo próprio, em pé de igualdade com os municípios e as previstas regiões administrativas.

De qualquer modo, o início da consagração das freguesias como elemento da nossa organização administrativa está no referido Decreto n.º 25, de 26 de Novembro de 1830, que, por isso, merece toda atenção que lhe for dada.

domiciliadas em Dominios de Portugal, pescar toda a sorte de Peixe, e com qualquer Armação, Rede, ou Arte, que não seja prohibida por Lei geral; salga-lo, empilha-lo, secca-lo, ou derrete-lo, como mais lhe convier.

2o.° Fica similhantemente abolido qualquer Privilegio concedido a alguma Pessoa, Corporação, ou Companhia, de tomar por força Remeiros, Pescadores, ou outras pessoas para trabalharem nas suas Armações, Redes, ou Artes de Pescaria, e de lhes taxar, ou fazer taxar jornal certo, que sejam constrangidos a receber.

He por tanto livre a cada um servir a quem quizer, e pelo jornal, que ajustar.

21.° Não he da intenção da Regencia extinguir quaesquer Companhias, a que estejam concedidos os Privilegios abolidos pelos Artigos 19.° e 20.°, as quaes poderão, se aprouver aos Socios, continuar a empregar os seus cabedaes em tão louvavel industria, ficando amplamente recompensados dos exclusivos, que perdem pelos favores concedidos geralmente pelo presente Decreto.

22.° He permittido a todos os Portuguezes, e pessoas legalmente domiciliadas em Portugal, formar Sociedades de Pescaria, para exercerem por si, ou por interpostas pessoas, este Ramo de Industria, ou para salgarem, ou seccarem o Pescado, ou para extrahir o Azeite, e outros productos, que do Pescado se podem extrahir.

Estas Sociedades serão sujeitas ás mesmas regras, e reguladas pelos mesmos principios, por que se governão geralmente as Sociedades de Commercio, ou Industria.

23.° Cessará de hoje em diante a necessidade, que ha em alguns Portos, de ser incorporado em alguma Confraria, Irmandade, ou Compromisso, para poder ser Pescador, ficando livre a todos a profissão da Pescaria, sejam, ou não sejam incorporados.

Os Compromissos, Irmandades, e Confrarias ficarão todavia subsistindo para os que nellas são, ou forem de futuro incorporados, os quaes gozarão exclusivamente de todas as vantagens legitimas, e supportarão todos os encargos da incorporação.

24.° As disposições do presente Decreto são applicaveis sómente aos Portos, Bahias, Angras, Enseadas, e Costas do Mar; e aos Rios nas partes sómente, e até onde chega a agoa do Mar nas marés vivas do anno; ficando nos Rios de agoa dôce vigorando a Legislação actualmente existente.

O Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Governo em Angra, 6 de Novembro de 1830.

Marquez de Palmella. — Conde de Villa-Flor. — José Antonio Guerreiro. Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque.

(N.° 25.)

Sendo necessario para o bom regimento, e policia dos Povos que haja em todas as Parochias alguma Authoridade local, que possûa a inteira confiança dos visinhos, e que seja especialmente encarregada de prover, e administrar os negocios, e interesses particulares dos mesmos: Manda a Regencia, em Nome da Rainha que, em quanto por Lei Constitucional não fôr definitivamente estabelecida a nova ordem e administração municipal, se guardem as seguintes disposições:

Art. 1.° Haverá em cada Parochia uma Junta nomeada pelos visinhos da Parochia, e encarregada de promover, e administrar todos os negocios, que forem de interesse puramente local.

Esta Junta nas Parochias, que tiverem menos de duzentos fogos, será composta de tres Membros; de cinco nas Parochias, que tiverem duzentos ou mais fogos, porêm menos de seiscentos; e de sete nas Parochias, que tiverem seiscentos fogos, ou d'ahi para cima.

Art. 2.° Ao mesmo tempo, e pelo mesmo modo, por que forem nomeados os Membros da Junta, será nomeado tambem um Secretario, o qual servirá de Escrivão do Regedor, como adiante será disposto.

Os Membros, e o Secretario da Junta servirão por dous annos: e no fim deste tempo poderão ser reeleitos todos, ou algum delles, se a isso se não recusarem.

Suas funcções serão inteiramente gratuitas; porêm o Secretario pelos Autos, e Diligencia, que fizer, como Escrivão dante o Regedor da Parochia, vencerá os Emolumentos, que vão declarados no Artigo 25.°

Art. 3.° Tem voto na eleição dos Membros, e Secretario da Junta de Parochia todos os Chefes de familia, ou Cabeças de fogo, domiciliarios no districto da Parochia, que não são aqui expressamente excluidos.

São excluidos:

§. 1.° Os que não fôrem Cidadãos Portuguezes, e os que estiverem suspensos do exercicio dos Direitos Politicos, conforme o que se acha disposto nos Artigos 7.°, 8.°, e 9.°, da Carta Constitucional.

§. 2.° Os que não tiverem residido no destricto da Parochia por dous annos ao menos.

§. 3.° Os que por causa fisica ou moral estiverem judicialmente interdictos da livre administração de seus bens.

§. 4.° Os que vivem por jornal mais de nove mezes em cada anno.

§. 5.° Os Criados que servem por soldada.

§. 6.° Os Mendigos.

§. 7.° Os que não tem modo de vida conhecido.

Art. 4.° Quando a Cabeça de fogo fôr mulher viuva, que tenha um ou mais filhos varões em sua companhia, este ou o mais velho destes será admittido a votar na Eleição, se sua Mãi o não contradisser, e elle não estiver comprehendido em alguma das causas de exclusão mencionada no Artigo 3.°

Quando muitos irmãos, emancipados viverem em commum, será recebido a votar aquelle, que fizer as vezes de Cabeça de fogo; e, na falta de um com esta qualificação, será recebido a votar o mais velho.

Art. 5.° Podem ser eleitos para Membros, e Secretario da Junta todos os moradores da Parochia, ainda que não sejam Chefes de familia, nem Cabeças de fogo.

Exceptuam-se porêm:

§. 1.° Os Juizes do Civel ou do Crime, que tem jurisdicção na Parochia.

§. 2.° Os Empregados na Administração, ou Fazenda Pública nomeados pelo Poder Executivo.

§. 3.° Os Vereadores, e mais Officiaes da Camara.

§. 4.° Os Militares da 1.ª Linha empregados em serviço effectivo.

§. 5.° Os que são comprehendidos em algumas das causas d'exclusão mencionadas no Artigo 3.°

Art. 6.° A Eleição será feita no segundo Domingo do mez de Dezembro do presente anno, e d'aqui em diante em outro igual dia do mez

de Novembro, de dous em dous annos, na Igreja Parochial, ou no Adro della.

E será presidida por um dos actuaes Vereadores, ou por algumas das pessoas, que costumam andar na Governança do Concelho.

A Camara, logo que receber o presente Decreto, fará a nomeação, e distribuição de quem hade presidir á Eleição em cada Parochia do Concelho; e para as Eleições futuras fará essa nomeação, e distribuição com a anticipação de quinze dias, ao menos, tendo formado antes a lista dos Eleitores, que entregará á pessoa, que hade presidir.

Art. 7.° No acto da Eleição serão propostas pelo Presidente, e escolhidas pelos Eleitores presentes, duas pessoas, que sirvam de Escrutinadores para receber os votos, e uma que sirva de Secretario.

O Presidente proporá sempre pessoas, que estejam alli presentes, para se não retardar a Eleição.

Art. 8.° Os votos serão dados vocalmente, para o que o Secretario fará a chamada pela lista dos Eleitores; e á proporção que cada um fôr dar o seu voto, cada um dos Escrutinadores tomará nota dos nomes das pessoas, em quem vota, tanto para Membros da Junta, como para Secretario; e estas notas serão a final combinadas umas com outras para a apuração dos votos.

Os Eleitores, que tiverem sobrevindo depois do chamamento dos seus nomes, votarão no fim.

Art. 9.° Recebidos os votos de todos os Eleitores, que concorrêram á Eleição, a Meza procederá a apurar, alli em público, primeiramente a nomeação dos Membros da Junta da Parochia, e depois desta a nomeação do Secretario; e aquelles, que em cada uma dellas tiverem maior numero de votos, esses serão declarados eleitos.

Acabada a Eleição em acto contínuo se lavrarão della dous Autos, em que se declare o numero total dos Eleitores existentes na Parochia, o numero dos que concorrêram a dar seus votos, os nomes das pessoas votadas, tanto para Membros da Junta, como para Secretario, e quem sahiu eleito para um, e para outro Cargo.

Ambos estes Autos serão escriptos pelo Secretario da Eleição, e assignados por elle, pelo Presidente, e pelos Escrutinadores.

Art. 10.° Em todas as dúvidas, que occorrerem, tanto sobre a fórma da votação, como sobre a capacidade ou incapacidade legal das pessoas votadas, pertence a decisão ao Presidente, e Escrutinadores, os quaes deliberarão, e decidirão alli mesmo, em público, em acto continuo.

Art. 11.° Todas as vezes que vagar por morte, por mudança de residencia, ou por algum outro facto o logar de qualquer Membro da Junta, ou do Secretario, a Junta dará parte á Camara, para esta mandar proceder a nova Eleição para o Logar vago, a qual se fará pela maneira, que fica ordenada.

O que assim fôr eleito, não servirá por mais tempo do que devia servir aquelle, cujo Logar foi preencher.

Art. 12.° Os dous Autos da eleição serão remettidos, dentro das primeiras vinte e quatro horas, pelo Presidente da Eleição á Camara do Concelho, a qual examinará se na mesma Eleição foi guardada a ordem estabelecida neste Decreto, e conhecerá de quaesquer reclamações, ou queixas feitas por algum Eleitor; e confirmará, ou annullará a Eleição como achar de justiça.

Sendo a Eleição nulla, a Camara mandará proceder a outra de novo, no primeiro ou segundo Domingo seguinte.

Em todo o caso a Camara he obrigada a dar a sua decisão, dentro de cinco dias contados do dia, em que lhe tiverem sido remettidos os Autos de Eleição.

Art. 13.° Approvada a Eleição, a Camara assim o declarará no fim de cada um dos dous Autos; e, guardado um destes no seu Archivo, remetterá o outro, sem perda de tempo, á Authoridade administrativa, nomeada pelo Poder Executivo, que governar naquelle Concelho; e, em quanto esta Authoridade não fôr creada, a remessa será feita ao Secretario d'Estado pela Repartição dos Negocios do Reino, para escolher d'entre os Membros nomeados para compôrem a Junta aquelle, que hade ser Presidente della, e qual será ao mesmo tempo Regedor da Parochia, e como tal exercerá com subordinação á administração geral do Reino, e particular da respectiva Provincia, ou Comarca, as attribuições, que no Art. 15.° vão designadas.

Esta escolha será participada á Camara, para esta a fazer publicar logo por Editaes, e mandar intimar o Regedor, e mais Membros nomeados, e o Secretario, para entrarem no exercicio de suas funcções no primeiro dia do mez de Janeiro.

Art. 14.° Logo que a Junta da Parochia fôr instalada, nomeará d'entre os visinhos da Parochia um, que sirva de Thesoureiro, para receber quaesquer dinheiros pertencentes ao commum da Parochia, e os dispender conforme os Mandados da Junta, os quaes com os Recibos das Partes, a quem tocar, lhe servirão de descarga.

Art. 15.° Compete ao Regedor da Parochia.

§. 1.° Presidir á Junta, e dirigir os seus trabalhos.

§. 2.° Conhecer de todas as Causas Civeis intentadas contra algum morador na Parochia, cujo valôr não exceda mil e duzentos réis, para o que ouvirá verbal e sumariamente as Partes, e suas Testemunhas, e dará em Auto continuo sua Sentença, como achar de justiça, fazendo lavrar de tudo um Auto, que será assignado por elle, pelas Partes, e pelas Testemunhas, que tiverem sido perguntadas, e se alguem não puder, ou não quizer assignar, assim será declarado no Auto pelo Escrivão.

§. 3.° Conhecer pelo mesmo modo do damno causado por pessoas, ou por gados pertencentes a pessoas moradoras na Parochia, em seáras, vinhas, hortas, pomares, pastagens, ou arvoredos, situados dentro dos limites da mesma Parochia, e condemnar na reparação do damno quem por elle fôr responsavel, com tanto que não exceda o valôr de mil e duzentos réis, nem seja causado por algum acto criminoso, em que tenha logar a accusação Criminal da Justiça, ou em que a Parte offendida queira accusar, porque nestes dous casos o conhecimento pertence exclusivamente ao Juiz de Fora, ou do Crime, e aos seus Superiores.

§. 4.° Nos casos do §. 2.°, e 3.° do presente Artigo fazer executar os seus Julgados, mandando penhorar, avaliar, e vender em público leilão Bens moveis, que bastem para a execução, sem mais Ordem nem figura de Juizo, e de tudo o Escrivão lavrará um Auto, que será por elle assignado, e por duas Testemunhas, que devem ser presentes a toda a Execução.

§. 5.° Fazer, ou mandar fazer pelo seu Escrivão Auto de tôdas as transgressões das Posturas da Camara, acontecidas no Districto da Parochia, que por elle forem presenciadas, ou de que tiver noticia, por queixa da Parte offendida, ou por denuncia de quem as presenciou. Neste Auto deve fazer-se menção da natureza da transgressão, dos vestigios, que della ficáram, havendo-os, e das provas, que verificam a sua existencia, e quem seja por ella responsavel.

Se a Coima não fôr maior de mil e duzentos réis, o Regedor a julgará logo, tomando conhecimento do caso verbal, e summariamente pela maneira ordenada no §. 2.°, e 4.° deste Artigo. As Coimas, que forem julgadas, serão applicadas para o Cofre da Parochia, e carregadas logo em Receita ao Thesoureiro, porêm, havendo Parte accusadora, esta vencerá ametade.

Se a pena imposta pela Postura fôr maior de mil e duzentos réis, ou fôr pena corporal, o Regedor não tomará conhecimento do caso; mas remetterá o Auto ao Almotacé, ou a quem o conhecimento delle competir.

§.° 6.° Manter a Ordem Pública na Parochia, procurando prevenir ou dissipar qualquer rixa, tumulto, ou motim.

§ 7.° Fazer per si, ou mandar fazer pelo seu Escrivão, Auto de quaesquer crimes commettidos no Destricto da Parochia, que por elle forem presenciados, ou de que tiver noticia por queixa da Parte offendida, por denuncia d'alguma Testemunha presencial, ou por clamor, e voz pública. Tendo ficado algum vestigio permanente do crime, o Regedor se transportará ao logar, em que os vestigios existem, e fará todas as averiguações proprias para estabelecer o Corpo de Delicto, e do que achar fará circumstanciada menção no Auto.

Este Auto será enviado sem perda de tempo ao Juiz de Fòra, ou do Crime, com todas as informações, que se poderem haver sobre o logar, tempo, modo, circumstancias, e Auctor do crime.

No caso de morte violenta, o Regedor não consentirá que o cadaver seja enterrado, em quanto o Juiz de Fóra, ou do Crime não vier fazer o exame com Medicos, ou Cirurgiões.

§. 8.° No caso de flagrante delicto, ou em seguimento delle, prender as pessoas culpadas, remettendo-as dentro das primeiras vinte e quatro horas, contadas da hora da prisão, ao Juiz de Fora, ou do Crime debaixo de guarda segura, com o Auto, que tiver sido lavrado, e com os mais esclarecimentos ordenados no §. 7.° deste Artigo.

§. 9.° Velar sobre os ladrões, e salteadores residentes na Parochia, ou que por ella passem, fazendo prender todos aquelles, contra os quaes houver provas, posto que no Districto da Parochia não hajam commettido roubo algum; e com elles se guardará, o que fica disposto nos dous paragrafos antecedentes.

§. 10.° Prender ou fazer prender quaesquer desertores achados no Districto da Parochia, reputando como tal todo o Soldado, que estiver ausente do seu Corpo sem Guia, ou Licença por escripto.

§. 11.° Fazer prender quaesquer pessoas, contra as quaes lhe fôr apresentado Mandado assignado por Authoridade competente. Os presos, com o Auto da sua prisão, serão remettidos dentro de vinte e quatro horas á Cadêa do Concelho.

§. 12.° Fazer recolher quaesquer crianças, que sejam achadas expostas, ou abandonadas no Districto da Parochia, e manda-las conduzir para a Roda dos Enjeitados do Concelho, provendo entretanto á sua sustentação, e commóda conducção. Se porêm algum visinho da Parochia quizer encarregar-se da criação, e educação gratuita, e caritativa da criança, sendo pessoa capaz de assim o fazer, o Regedor lhe entregará a criança, lavrando-se Auto da entrega, o qual será assignado pela pessoa, que recebeu a criança, e remettido ao Juiz dos Orfãos.

§. 13.° Vigiar sobre as Estalagens, Tavernas, e mais Casas Públicas, e fazer que nellas se guardem os Regulamentos de Policia, e as Posturas Municipaes, que lhes são applicaveis.

§. 14.° Cuidar na conservação da Saude Pública, fazendo remover quaesquer animaes mortos, ou materias pútridas, que possam inficionar o ar; mandando matar os animaes, que se souber, ou fortemente suspeitar que são atacados de hydrophobia, ou raiva; fazendo pear qualquer besta, que escoucêa, acabramar o boi, que marra, ou açaimar o cão, que morde, e dando todas as mais providencias evidentemente exigidas pelos casos occorrentes.

Quando em estes, ou outros similhantes casos, a pessoa responsavel se recusar a fazer cessar a causa do perigo público, sendo para isso notificada, o Regedor o mandará fazer á sua custa, e a executará pelas despezas.

§. 15.° Constranger executivamente os visinhos da Parochia a contribuirem com as fintas, ou dias de trabalho para as obras do commum, que tiverem sido devidamente ordenadas, como será declarado no Artigo 23.°, não excedendo a finta, ou o valor do trabalho, que cada um deve, a quantia de quatrocentos réis.

§. 16.° Fazer guardar na Parochia todos os Regulamentos de Policia geral, cujo cumprimento lhe fôr encarregado.

§. 17. Satisfazer a todas as requisições, que para bem da administração da Justiça Criminal lhe forem feitas pelo Juiz de Fóra, ou do Crime, ou pelo Promotor da Justiça.

§. 18.° Satisfazer a todas as requisições, ou incumbencias, de que fôr encarregado pela Authoridade superior administrativa do Concelho.

Art. 16.° As attribuições do Regedor da Parochia, que até aqui ficam declaradas, não prejudicam a Jurisdicção, e Poder, que pelas Leis existentes compete ás outras Authoridades sobre os mesmos objectos; e nestes casos a Jurisdicção de uns, e outros será cumulativa.

Das suas decisões dentro da alçada aqui marcada não haverá recurso algum.

Art. 17.° Compete á Junta da Parochia:

§. 1.° Cuidar na conservação, e reparos da parte da Igreja, que está a cargo dos Parochianos, e nas despezas do Culto Divino, a que estes são obrigados: e receber, e administrar quaesquer rendimentos ou esmolas, que estejam applicados para a Fabrica desta parte da Igreja.

§. 2.° Promover a Saude Pública da Parochia, fazendo que sejam dessecadas todas as agoas estagnadas sujeitas á corrupção, e quaesquer pantanos, que inficionem o ar, e vigiando constantemente em que se não introduzam na Parochia, e sejam atalhadas com tempo quaesquer molestias contagiosas.

§. 3.° Vigiar sobre as Escólas de Primeiras Letras estabelecidas na Parochia, e, não cumprindo os Mestres com os seus deveres, dar parte ás Authoridades competentes.

§. 4.° Cuidar na conservação, limpeza, e reparo das fontes, poços, canos, e presas de agua do uso commum da Parochia; ou de alguma consideravel parte della.

§. 5.° Cuidar na boa conservação, e reparo das Pontes, e caminhos do uso particular dos visinhos da Parochia, em que não são comprehendidas as Estradas Reaes, nem as Pontes, por onde as mesmas passam, por serem estas da competencia de Authoridades superiores.

§. 6.° Cuidar na conservação, e plantação de quaesquer bosques, e arvores, pertencentes ao commum da Parochia, assim dos que já existirem, como dos que de novo poderem ser plantados para formosura dos caminhos, e logares publicos, e para abastecimento de lenhas, e madei-

ras. Havendo no Territorio da Parochia terrenos baldios, em que os visinhos queiram fazer bosques, ou devezas, ou outra cultura, que sejam propriedade sua, e rendam para as suas despezas, a Junta os pedirá á Camara, a qual lhe poderá dar, e demarcar até um moio de terra, a razão de duzentas braças em quadro por alqueire, sem Foro nem Pensão alguma, do que se farão as necessarias Escripturas. Esta data porêm ficará nulla, se os Terrenos não forem cultivados, e aproveitados dentro dos primeiros cinco annos seguintes.

§. 7.° Dirigir a construcção de todas as Obras Públicas, que de novo forem feitas á custa da Parochia.

§. 8.° Dispender por Mandados seus, passados pelo Secretario, quaesquer dinheiros do commum, que estiverem em mãos do Thesoureiro.

§. 9.° Administrar quaesquer Bens, Edificios, ou Rendimentos, que possa haver pertencentes á Parochia, e fazer promover pelo Thesoureiro a execução contra os Devedores, ou Constituintes.

§. 10.° Propôr, e pedir á Camara do Concelho a nomeação de um ou mais Jurados, conforme as disposições da Ord. Liv. I., Tit. 66, §. 6, e o estabelecimento das Posturas, que forem necessarias para a boa guarda dos campos, searas, bosques, ou arvoredos, para a boa Policia Municipal, e para tudo o mais, que possa interessar em particular os visinhos da Parochia.

§. 11.° Seguir, ou intentar quaesquer pleitos, em que os visinhos da Parochia, em commum, sejam Auctores ou Réos, precedendo, no primeiro caso, o consentimento dos mesmos visinhos, convocados para esse fim a Acôrdo geral, pela fórma, que adiante será declarada nos Artigos 21.°, 22.°, e 23.°

§. 12.° Vigiar sobre a boa criação, e educação dos Expostos, que tiverem sido dados a Amas da Parochia, e participar á Camara qualquer falta, que se observe neste importante objecto.

§. 13.° Conservar um Registo exacto dos Casamentos, Nascimentos, e Obitos, que forem acontecendo na Parochia, assentando em Registos separados os Nomes dos que casam, com declaração de seus Pais, e Naturalidades; os Nomes dos que nascem, com declaração de Pai, e Mãi, se forem legitimos, ou da Mãi sómente se o não forem; e os Nomes dos que morrem, com a indicação de suas Idades, Estado, e Profissão.

E bem assim formar cada anno, por todo o mez de Janeiro, o rol de todas as pessoas de ambos os sexos residentes na Parochia, com indicação do Estado, Idade, e Profissão de cada uma. Este rol ficará guardado no Archivo da Parochia, e delle será enviada uma Copia assignada pelos Membros da Junta, em todo o mez de Fevereiro de cada anno, á Authoridade administrativa do Concelho; e, em quanto esta não fôr creada, á Secretaria d'Estado.

Faltando a Junta á formação deste rol, ou á sua remessa no tempo ordenado, se mandará proceder á sua formação á custa dos Membros da Junta.

§. 14.° Convocar o Povo a Acôrdo geral, todas as vezes que fôr conveniente para tractar negocios do bem, e interesse commum.

§. 15.° Guardar todas as Escripturas, Sentenças, e quaesquer outros Papeis do interesse da Parochia, dos quaes se fará circumstanciado Inventario.

A Junta poderá guardar o seu Archivo na Sacristia, ou parte da Sacristia pertencente aos Parochianos; e ahi mesmo, se quizer, poderá fazer as suas reuniões.

Art. 18.° Quando alguem se sentir lezado pela Junta de Parochia, poderá aggravar-se para a Camara do Concelho, a qual, ouvida a Junta, decidirá o negocio como fôr justo, sem estrépito nem figura de Juizo.

Art. 19.° As attribuições declaradas nos paragrafos 2.°, 4.°, 5.°, e 6.° do Art. 17.° nas Parochias situadas dentro das Cidades, ou Villas, ou nos Arrebaldes contiguos a ellas, pertencerão exclusivamente á Camara do Concelho; e sobre ellas as Juntas de Parochia poderão requerer, o que convier, porêm nunca tomar resolução difinitiva.

Quando porêm alguma Parochia urbana tiver alguma parte do seu Territorio separada da Cidade, ou Villa, sobre essa parte exercerá a Junta toda a plenitude das suas attribuições.

Art. 20.° Nos Concelhos, que constarem de uma unica Parochia não haverá Junta; porêm a Camara exercerá todas as attribuições desta; e as attribuições do Regedor da Parochia serão exercidas pelos futuros Juizes de Paz, como mais declaradamente será ordenado no Regimento destes.

Art. 21.° Quando tiver logar o Acôrdo geral dos visinhos da Parochia, serão convocados para elle todos aquelles, e sómente aquelles que tem Voto na Eleição da Junta.

A reunião será feita em algum Logar Público, e em dias que não sejam de trabalho.

O Regedor, e Membros da Junta regularão a fórma das deliberações, tomarão os Votos, e farão lavrar um Auto do que fôr acordado por maioria de Votos. Neste Auto serão declarados os Nomes de todos os que votáram a favor, ou contra a resolução

Art. 22.° O consentimento do Povo em Acôrdo geral é necessario.

§. 1.° Para se comprarem quaesquer Bens de raiz para o commum da Parochia.

§. 2.° Para se venderem alguns Bens de raiz pertencentes á Parochia.

§. 3.° Para se cortarem pelo tronco arvores do commum, que sejam proprias para construcção.

§. 4.° Para se emprehender alguma Obra nova por conta da Parochia, ou se alterar essencialmente a fórma de alguma já existente.

§. 5.° Para se impôr alguma finta para despezas do commum.

§. 6.° Para se exigir dos visinhos mais de dous dias de trabalho, por cada fogo em cada anno.

§. 7.° Para se intentar algum litigio em nome da Parochia.

Art. 23.° Para a compra de Bens de raiz para o commum da Parochia, depois de acordada pelos visinhos, e de approvada pela Junta, deve preceder licença do Poder Executivo. A mesma licença é necessaria para toda a acquisição de Bens de raiz por qualquer outro titulo, posto que gratuito seja.

Em todos os mais casos, para os quaes é necessario o consentimento do Povo em Acôrdo geral, havendo unanimidade de Votos dos visinhos, que concorrêram ao Acôrdo, o que acordarem isso será cumprido, como contracto passado entre todos, e que obriga tanto os presentes como os ausentes. Não havendo porêm unanimidade, e só maioria de Votos, a resolução affirmativa não será executada, sem que preceda approvação da Camara, excepto quando se tratar de alguma finta pecuniaria, que exceda duzentos réis por cada fogo, ou dous dias de trabalho, porque nesse caso será necessaria a approvação da Authoridade superior

administrativa da Provincia ou Comarca; e, em quanto esta Authoridade não fôr creada, a do Poder Executivo.

Art. 24.° Os Membros da Junta de Parochia poderão repartir entre si, como lhes parecer, os trabalhos, e differentes incumbencias, que neste Decreto vão declarados, sem prejuizo da responsabilidade collectiva de todos.

Art. 25.° O Secretario da Junta assistirá a todas as Sessões, escreverá em um Livro todas as Resoluções, que a Junta tomar, e em outro Livro escreverá todas as Verbas de Receita, e Despeza. Os Acôrdos do Povo serão escriptos no Livro das Resoluções da Junta.

O mesmo Secretario, como Escrivão d'ante o Regedor, fará todos os Autos, que pelo Regedor lhe fôr mandado, reduzirá a Auto os Processos Verbaes tratados perante o Regedor, e por elle Sentenciados; e bem assim as Execuções de taes julgados, comprehendendo em um Auto unico a Penhora, Avaliação, e venda dos Bens móveis necessarios para a execução; fará Auto de Prisão de todas as pessoas, que forem prezas por Ordem do Regedor, ou por Mandado de qualquer Authoridade competente; e fará todas as Citações, que o Regedor ordenar, ou aquellas, para as quaes se lhe mostrar Mandado da Authoridade, que tenha poder para mandar Citar judicialmente.

Por todas estas Diligencias, quando houver Parte interessada, vencerá o Escrivão d'ante o Regedor os Emolumentos, que vão declarados na Tabella, que baixa com este Decreto, assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 26.° A Junta da Parochia, que acabar no fim do biennio, dará dentro dos primeiros oito dias seguintes Contas á nova Junta, que entrar, de todos os Bens, Dinheiros, e Rendimentos, que administrou ou dispendeu; e bem assim dos Livros, e Papeis pertencentes ao Archivo da Parochia. Faltando a este dever, a nova Junta requererá perante o Juiz de Fóra do Destricto que se faça execução nos Bens dos Membros da Junta passada por tudo quanto por Documentos ou Testemunhas constar que elles arrecadáram, ou deviam arrecadar, a qual Execução se fará, ficando salvo o abonar-se-lhes depois quanto provarem legalmente dispendido.

Art. 27.° Prestadas as Contas, uma Cópia dellas será affixada por oito dias, ao menos, no Logar mais Público da Parochia, aonde possa ser lida por todos; e passados os oito dias a nova Junta examinará as Contas, e os Documentos, que as justificam, e as remetterá com as suas Observações, e Parecer por escripto á Camara, para esta pronunciar sobre ellas como fôr justo.

Se os Membros da Junta passada não quizerem acquiescer á decisão da Camara, terá logar contra elles o procedimento Executivo perante o Juiz de Fora do Destricto, o qual conhecerá summariamente de quaesquer Embargos, com que as Partes venham á Execução, dando os recursos, que por direito competirem.

Art. 28.° Todos os visinhos da Parochia são Partes legitimas para reclamar sobre as Contas, perante a nova Junta, ou perante a Camara do Concelho.

Art. 29.° As attribuições, que no presente Decreto são concedidas ao Regedor, e á Junta da Parochia, serão ampliadas, ou declaradas á proporção que a experiencia fôr mostrando a necessidade dessa providencia.

Art. 30.° Ficam extinctos do primeiro de Janeiro de 1831 em di-

ante os Logares de Juizes das Vintenas, ou dos Limites, o de Eleitos, e dos seus respectivos Escrivães, por ficarem todas as suas attribuições refundidas nos Regedores, e Juntas de Parochia.

O Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Governo em Angra, vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e trinta.

Marquez de Palmella. — Conde de Villa-Flôr. — José Antonio Guerreiro. Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque.

—=:=—

TABELLA,

Dos Emolumentos que deve levar o Escrivão d'ante o Regedor da Parochia.

De cada Auto de Acção julgada verbalmente pelo Regedor, no qual deve ir incluido o Mandato para o condemnado pagar, ou ser executado..... cem réis.....	100
De cada Auto de Penhora, Arrematação, e Venda de Penhores..... cem réis.....	100
De todos os mais Autos, e de cada um.... cem réis.....	100
De cada Citação, e Certidão della..... oitenta réis.....	80
De cada Citação para comparecer perante o Regedor, das quaes não é necessario Certidão..... quarenta réis.....	40
De cada prisão, em que não é comprehendido o Auto della, o qual será pago em separado..... duzentos réis.....	200

Todos os Autos, e Diligencias feitos de Officio, em que não houver Parte interessada, serão gratuitos.

Palacio do Governo em Angra, vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e trinta. — *Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque.*

AVISO.

A Regencia, em Nome da Rainha, Manda remetter a Vm., como Presidente da Camara de Angra, quatorze exemplares do Decreto de 26 de Novembro passado, pelo qual se mandam crear Juntas Parochiaes em todas as Freguezias da Cidade, e do Termo; e Ordena, em Nome da Mesma Augusta Senhora, que Vm., convocando sem perda de tempo a Camara, os Vereadores, e os mais Officiaes della, com elles dê todas as providencias necessarias para o inteiro, e pontual cumprimento do que naquelle Decreto é ordenado, fazendo para esse fim tantas Vereações extraordinarias quantas forem necessarias. O primeiro dever da Camara é distribuir a cada Juiz de Limite um Exemplar do Decreto, inculcando-lhes a importancia das suas attribuições, e a influencia, que a execução dellas hade ter na prosperidade e bem estar dos moradores de cada Parochia, e encarregando-os de assim o fazerem saber a todos os visinhos do respectivo Limite, e de lhes persuadir o dever, que tem de concorrerem á Eleição, e de darem os seus votos nas pessoas mais capazes de vigiar, e promover os interesses de todos. A Regencia está persuadida

Freguezias de que se compõe	Fogos	Antigos Concelhos
Concelho de *Sandomil*.		
Sandomil	328	Sandomil.
Folhadosa	103	de Cêa.
S. Gião	253	de Penalva d'Alva.
Torrosello	198	Torrosello.
Villa Cova a Coelheira	90	V.ª Cova a Coelher.ª
	912	
Concelho de *Trancoso*.		
Aldea Nova	124	Trancoso.
Aldea Velha	50	
Carvições	94	
Coguella	68	
Cortellas	80	
Palaxos	49	
Pertal	42	
Fiães	64	
Frechão	89	
Frechas	175	
Freichal	50	
Granja	95	
Maçal da Ribeira	20	
Moimentinha	60	
Palhaes	56	
Povoa do Concelho	155	
Povoa d'Elrei	60	
Rebolleiro	52	
Rio de Mel	127	
Sonto Maior	88	
Tamanhos	52	
Torres	86	
Trancoso: Senhora da Fresta	60	
Trancoso: S. João Baptista	85	
Trancoso: S. João Extramuros	86	
Trancoso: Santa Maria de Guimarães	116	
Trancoso: S. Pedro	25	
Trancoso: S. Thiago	50	
Val de Monro	80	
Val de Seixo	70	
Venda do Sepo	50	
Villa Garcia	68	
Villar	95	
Guilheiro	90	Guilheiro.
Castanheira	75	Moreira de Rei.
Cotimos	100	
Moreira de Rei: Santa Maria	218	
Moreira de Rei: Santa Marinha	26	
Moreirinhas	39	
Terrauho	108	
Torre do Terrauho	87	
Valdujo	100	
	3069	

Freguezias de que se compõe	Fogos	Antigos Concelhos
Concelho de *Trevões*.		
Trevões	280	Trevões.
Castanheiro	102	Castanheiro.
Espinhosa	70	
Paredes da Beira	248	Paredes da Beira.
Rindades	145	
Penella	222	Penella.
Povoa	170	Povoa.
Vallongo dos Azeites	52	Vallongo dos Azeites
Varzeas	78	Varzeas.
	1367	
Concelho de *Valhelhas*.		
Gonçallo	245	Valhelhas.
Val d'Amoreira	88	
Valhelhas	93	
Aldea do Mato	242	da Covilhã.
Aldea do Souto	69	
Verdelhos	181	
Famalicão	200	Famalicão.
Sarzedo	96	Sarzedo.
	1104	
Concelho de *Villa Nova de Foscôa*.		
Villa Nova de Foscôa	710	V.ª Nova de Foscôa.
Muxagata	184	Muxagata.
	894	
Concelho de *Villar Maior*.		
Aldea da Ribeira	52	Villar Maior.
Badamallos	50	
Bismulla	72	
Malhada Sorda	258	
Nave d'Aver	164	
Poço Velho	16	
Villar Maior	97	
Cerdeira	50	de Castello Mendo.
Miusella	145	
Porto d'Ovelha	81	
Ruivoz	32	do Sabugal.
Val das Egoas	40	
Vallongo	86	
Seixo do Coa	117	da Guarda.
Aldea da Ponte	150	Alfaiates.
Alfaiates	105	
Forcalhos	58	
Rebellosa	63	
	1581	

Concelhos que ficam existindo	N.º de Fogos	Concelhos extinctos
Aguiar da Beira	995	Açores.
Algodres	1876	Alfaiates.
Almeida	1960	Alvoco da Serra.
Almendra	622	Aveloso.
Alverca	638	Baraçal.
Belmonte	852	Cabra.
Cêa	2622	Carrapito.
Celorico	1838	Casal.
Ervedal	1658	Castanheiro.
Figueira de Castello Rodrigo	1916	Casteição.
Freixo de Numão	1169	Castello Bom.
Gouvêa	3033	Castello Mendo.
Guarda	4856	Cedavim.
Jarmello	1050	Cinco Villas.
Linhares	1747	Codeceiro.
Loriga	903	Ervedosa do Douro.
Manteigas	559	Escalhão.
Marialva	1023	Famalicão.
Meda	1793	Feira.
Penalva d'Alva	507	Figueiró da Granja.
Penedono	1062	Folgosinho.
Pesqueira (S. João da)	1619	Fornotilheiro.
Pinhel	2770	Fornos d'Algodres.
Sabugal	2261	Guilheiro.
Sandomil	912	Infias.
Trancoso	3069	Longroiva.
Trevões	1367	Santa Marinha.
Valhelhas	1104	Matança.
Villa Nova de Foscôa	894	Mello.
Villar Maior	1581	Mesquitella.
		Moreira de Rei.
	48130	Moxagatta.
		Paredes da Beira.
		Penella.
		Penha Verde.
		Povoa.
		Ranhados.
		Reigada.
		S. Romão.
		Soutello.
		Torrosello.
		Touça.
		Toro.
		Vallesinho.
		Valongo dos Azeites.
		Varzea.
		Vide.
		Villa Cova a Coelheira.

Tabelas anexas ao Decreto de 6 de Novembro de 1836 (*facsimile*) que demonstram que Famalicão era, à data, uma Freguesia com a categoria de Concelho.